



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014576-38.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VITOR APARECIDO SOUTO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1014576-38.2024.8.26.0196

COMARCA: Franca - 4ª Vara Cível

APELANTE: Vitor Aparecido Souto Filho

APELADA: Facta Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 11.031

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS.
ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS E
CET.**

I. Caso em Exame:

**Revisional de contrato bancário.
Abusividade na taxa de juros de
empréstimo consignado e no CET.
Nulidade das cláusulas abusivas e
revisão do contrato. Sentença de
improcedência.**

II. Questão em Discussão:

**Determinar se a taxa de juros aplicada
no contrato excede o limite permitido
pela INSS/PRESS nº 152/23 e se há
abusividade no CET.**

III. Razões de Decidir:

**Taxa de juros mensal aplicada de 1,76%
em conformidade com a norma vigente,
não configurando abusividade. CET não
deve ser confundido com a taxa de
juros, pois abrange encargos e
despesas totais do contrato, conforme
art. 54-B do CDC.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. A taxa de juros
aplicada está dentro do limite permitido
pela INSS/PRESS nº 152/23. 2. O CET
não configura abusividade por não se
tratar de juros remuneratórios.**

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c Revisional de Readequação de Contrato Bancário” movida por Vitor Aparecido Souto Filho contra Facta Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento alegando que celebrou com a Ré contrato de empréstimo consignado com taxa de juros (2,27% ao mês) em percentual superior ao máximo permitido (1,76% ao mês) pela Instrução Normativa do INSS em vigor à época da avença. Aduziu a abusividade também na fixação do CET. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a revisão do contrato.

Sobreveio a sentença (fls. 144/147) que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de ausência de ilegalidade da avença celebrada entre as partes.

Apelou o Autor (fls. 150/161) sustentando a abusividade da cláusula que impôs taxa de juros acima da permitida pela INSS/PRESS nº 152/23, de modo a representar indevida desvantagem ao consumidor. Salientou a imperiosidade, conforme art. 6º da Lei nº 10.820/2003, da instituição financeira seguir os ditames das Portarias e Instruções Normativas editadas pelo INSS, e, a subsequente revisão do contrato a fim de reduzir a taxa de juros aplicada. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 165/166.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fls. 60/62).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Considerando a necessária inversão do

ônus da prova aplicável ao feito, o Apelado acostou aos autos o contrato existente entre as partes (fls. 111/121), datado de 26/02/2024, revelando que a taxa de juros mensal (1,76%) e o CET (1,86%) não apresentavam qualquer abusividade.

Com efeito, entende-se que o Custo Efetivo Total do Contrato (CET) corresponde ao valor dos encargos e das despesas totais decorrentes do contrato (tais como tarifas, impostos e demais dispêndios), e não corresponde, portanto, com o percentual máximo para empréstimos consignados estabelecido pelo INSS.

Essa distinção entre juros e custo total é reforçada pelo novo art. 54-B, do CDC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.181/2021:

“Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (Lei 14.181/2021);

II a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;”

Nesse passo, verifica-se que apenas o percentual da taxa de juros mensal se submete ao disposto na IN INSS Nº 152/2023 vigente à época, não podendo ser superior a 1,76%.

No caso em análise, a taxa mensal aplicada de 1,76% está de pleno acordo com a norma vigente.

Dessa forma, não podem prosperar os pleitos da parte Apelante, posto que se denota a ausência de ilegalidade das cláusulas contidas na avença celebrada.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. 1. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (2,08% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 2. CET. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000909-59.2024.8.26.0042; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

E mais:

"Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário" – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Juros remuneratórios avençados em 2,14% ao mês, correspondendo a 28,93% ao ano - Ausência de contrariedade ao art. 12, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, que previa taxa de juros remuneratórios de 2,14% ao mês – Taxa indicada pelo autor, 2,32% ao mês, obtida por meio do aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que desconsiderou a capitalização diária dos juros, expressamente pactuada e não impugnada – Cálculo elaborado pelo autor que não tem o condão de substituir os encargos pactuados no título questionado - Sentença de improcedência da ação mantida. "Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário" – Empréstimo consignados em benefício previdenciário – Dano moral – Matéria que não foi suscitada na inicial, na réplica, tampouco apreciada na sentença – Inovação recursal – Inadmissibilidade - Autor que carece de interesse processual quanto a essa questão – Apelo do autor desprovido na parte conhecida.”

(TJSP; Apelação Cível 1022526-35.2023.8.26.0196; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida às fls. 60/62.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora